SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2281673 - TO (2026/0246171-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
AGRAVADO	:	MUCIO GUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
		EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
		MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES - TO003716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PELA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou, sequer implicitamente, as teses de violação dos arts. 1º da Lei n. 10.887/2004 e 57, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação do art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60935697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0bc17ada-250f-4a72-855a-618d6ba3c085

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0bc17ada-250f-4a72-855a-618d6ba3c085

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2281673 - TO (2026/0246171-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
AGRAVADO	:	MUCIO GUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
		EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
		MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES - TO003716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PELA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou, sequer implicitamente, as teses de violação dos arts. 1º da Lei n. 10.887/2004 e 57, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação do art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO TOCANTINS e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV/TO contra decisão de minha relatoria que não conheceu do seu Recurso Especial (fls. 784-787).

Documento eletrônico VDA60669015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: ec7b2213-1c06-4d84-a42d-ed505bb6c90c

Nas razões recursais, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos (fls. 792-799):

> [...]
> 4.1. DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 211/STJ
> [...]
> 4.2. O RECURSO ESPECIAL NÃO SE FUNDA NO PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC
> [...]
> 4.3. DA IDENTIDADE ENTRE A QUESTÃO DECIDIDA PELO TJTO E A QUESTÃO FEDERAL VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL
> [...]

Houve impugnação (fls. 807-811).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Reitero que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou, sequer implicitamente, as teses de violação dos arts. 1º da Lei n. 10.887/2004 e 57, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Aliás, em nenhum momento, a Corte Estadual analisou a tese de que o cálculo dos proventos dos servidores deve corresponder à média das remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias, razão pela qual tampouco está configurado o prequestionamento implícito.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação do art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.043/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 1.863.790/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.793.161/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a questão referente com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em

Documento eletrônico VDA60669015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: ec7b2213-1c06-4d84-a42d-ed505bb6c90c

recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60669015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: ec7b2213-1c06-4d84-a42d-ed505bb6c90c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.281.673 / TO

Número Registro: 2026/0246171-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00080869320208272729 80869320208272729

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE	: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
RECORRIDO	: MUCIO GUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
	EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
	MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES - TO003716

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
AGRAVADO	: MUCIO GUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
	EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
	MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES - TO003716

Documento eletrônico VDA60931651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 81aab827-4b7b-48c0-b6b1-2da08bd339fb

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 81aab827-4b7b-48c0-b6b1-2da08bd339fb